

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., Empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, nº. 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, já qualificada no Processo de Licitação N.º 014/2022 – Tomada de Preços nº 004/2022, vem através de sua Representante Legal apresentar, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93e suas alterações,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RHEMA CONCURSOS PÚBLICO LTDA.**, pelos motivos a seguir elencados:

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de maio de 2022.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

RECORRIDA: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 004/2022.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata-se de Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de organização, elaboração, execução e realização de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal e v formação de cadastro reserva para o Município de Major Vieira/SC, sendo consideradas habilitadas as licitantes, ELO ASSOESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS, esta contrarrazoante e a recorrente.

Destaca-se que esta contrarrazões será vinculada ao tocante da documentação apresentada pela Objetiva Concursos Ltda, por conhecer do que restou apresentado e pela matéria envolvida. Neste sentido, tem-se que a recorrente interpôs recurso administrativo, tendo seu escopo enquanto inconformada com a habilitação das licitantes citadas, aventando à Comissão Permanente de Licitações o não cumprimento de exigência editalícia quanto ao documento atinente ao item 7.1.4 letra b do instrumento editalício.

De plano repudia-se todos os argumentos aventados em sede recursal advinda pela RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, uma vez que, além da recorrida fundamentar seu recursos em exigência editalícia que não existe, o intento da recorrente em fazer crer desconhecimento do instrumento editalício como um todo, afetando de forma vertical a motivação recursal, que encontra-se nesse recurso não perfectibilizada, conforme passa a discorrer.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL

Destaca-se que é consabido, mas não menos importante para não trazer esta arguição na presente contrarrazões, que, o princípio da motivação recursal é um instituto consagrado no Direito como basilar para qualquer insurgência a ser aventada por qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, uma vez que, a ausência de motivação recursal é vedada pela Constituição Federal¹.

Embora perceba-se do recurso proposta pela Recorrente uma interpretação oportunista do edital apenas com o cunho de atrapalhar a fluidez do procedimento licitatório (uma vez que está incólume até o presente momento).

Extrai-se que, ausentou-se a recorrente de explicar a motivação recursal ensejadora de alteração da decisão por parte da r. Comissão, isto é, o procedimento licitatório está seguindo a rigor o que ditam as regras da modalidade escolhida, ao contrário do recurso que busca a todo o instante esmiuçar ou um equívoco da recorrida, inovando a interpretação do item editalício, ou um equívoco da Administração e diga-se, esforços estes sem qualquer amparo legal.

Consagra-se nesta contrarrazões a importância do princípio da fundamentação no ato da apresentação recursal como um dos requisitos essenciais para exarcação e análise por parte da Pregoeira pois são substanciais para qualquer tipo de alteração que o procedimento licitatório venha a sofrer, uma vez que sem qualquer motivação recursal a própria decisão da Pregoeira estará permeada de ilegalidade, uma vez que não o ato administrativo não cumprirá um dos requisitos estando ausente de motivação.

Esclareça-se que qualquer Recurso Administração ausente de fundamentação e motivação recursal, presta-se exclusivamente para perturbar o procedimento licitatório em questão de cunho protelatório, o que é repudiado pelo bom Direito aplicado à espécie, Vejamos o que expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º. XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Portanto, pugna-se, de plano, para que o recurso interposto pela RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS, não seja conhecido, uma vez que ausente a motivação recursal.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CUMPRIDA - DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

¹ Constituição Federal. Art. 93, IX;

Evidencia-se que a recorrente sustenta em sua arrazoado irresignações acerca da documentação apresentada acerca do item 7.1.4 que trata da juntada de atestado de capacidade técnica devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração para comprovar sua habilitação plena ao processo licitatório, cuja argumentação é, sobretudo, permeada de equívocos substanciais quanto à exigência consagrada pelo Município de Major Vieira. Vejamos o que restou devidamente exigido:

7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da **empresa proponente**, comprovando que a licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente Registrado Conselho Regional de Administração, comprovando a aptidão da empresa com o objeto deste certame, sendo estes de concursos públicos ou processo seletivo realizados com 200 candidatos ou mais;

A recorrente alude em seu recurso que deveria a recorrida apresentar Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado e visado pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina e não bastando isso, também, com certidão com validade de 06 meses, pois esta é a exigência do referido Conselho.

Ocorre que esta não é a exigência posta em edital de licitação. Ora, r. Comissão, com a máxima vênia à arguição trazida pela licitante recorrente, mas este entedimento não merece prosperar, por pura e simples interpretação editalícia de que, se o edital não exige tal apresentação, não pode requerer a recorrente que a recorrida apresente documentação não exigida em edital. Pois esta é a pura aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Intenta a recorrente interpretação da exigência editalícia pelo item 7.1.4 por analogia pessoalíssima e não por julgamento e interpretação objetiva do edital, o que é vedado pela lei.

A interpretação por analogia do edital de licitação da Tomada de Preços nº 004/2022 a qual alude ter feito a licitante recorrente o fez sem ter qualquer conhecimento acerca da matéria, uma vez que absolutamente nefasto intentar que inabilitação da licitante por interpretação de exigência que NÃO CONSTA NO EDITAL, baseando a interpretação dos itens editalícios em ANALOGIA.

Corolário do art. 3 da Lei 8.666/93, a analogia é instituto que serve para outras tratativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, mas não para interpretação de itens editalícios, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é justamente para relacionar todos os envolvidos daquela situação às regras que a Administração criou. Sobretudo, contrário fosse, não estaria **MANIFESTAMENTE DEFINIDO** em lei acerca do julgamento objetivo e dos demais princípios que pressupõem objetividade quanto à realização de um procedimento licitatório evitando interpretações extensivas que prejudicam a eficácia e eficiência da Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Portanto, o recorrente reforça um comportamento que é repudiado pela legislação que disciplina o procedimento licitatório, considerando ser atordoador conjecturar interpretar qualquer instrumento editalício por analogia, imaginemos r. Comissão depender da analogia de cada licitante sob o julgamento da Comissão Permanente de Licitação de cada Administração Pública para que a Administração como ente adquira produtos e serviços.

Perceba, r. Comissão, é uma conduta que controverte a determinação expressa da legislação, devendo para tanto ser repudiado por esta Comissão no momento do julgamento do recurso ora contrarrazoado, pois não seus argumentos em exigência posta no edital que consagra a licitação.

A arguição levantada pela recorrente sugere desconhecimento de preceitos básicos da licitação, sobretudo, porque a documentação apresentada pela Objetiva Concursos Ltda. está absolutamente inequívoca quanto ao entendimento, exigência e julgamento proferido pela Comissão com vistas ao edital de Licitação, que analisou pontualmente cada documentação enviada pelas licitantes e inseridos na disputa.

Observa-se que, se o edital não exigiu que as licitantes visassem seus atestados de capacidade técnica em Conselhos Regionais de Administração locais, exigiu apenas que os atestados de fato estivessem com registro em Conselho Regional de Administração. Portanto, não há como se exigir por parte da licitante algo que não consta previsto. Ainda, assevera-se que, nem se entrará na temática de ter atestados visados ou registrados nos Conselhos Regionais de Administração da sede dos Municípios anteriormente ao vencimento da licitação, pois é consabido perante o ramo de licitações que tal exigência é sobretudo ilegal e se tivesse adstrita no edital teria sido impugnada, como comumente as Administrações vem alterando seu posicionamento, haja vista que exigir que a licitante vise seus atestados em CRA's locais gera ônus à licitante.

Portanto, não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência item 7.1.4 letra "b)" não se atentou para esta particularidade aventada pelo recorrente. Ao contrário, a Comissão Permanente de Licitação não exigiu que os atestados de capacidade técnica fossem visados pelos CRA'S locais justamente, porque, a r. Comissão está ciente de que este entendimento de onerar os custos de participação das licitantes já está unísono e sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que repudia tal comportamento das Administrações Públicas ao incluir determinadas exigências em editais de licitação. Por entender que, ao invés de facilitar a desenvoltura do procedimento licitatório, intrica os tramites complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Inclusive, este é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, ao considerar que as exigências não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Constata-se que ao exigir que as empresas interessadas em participar da licitação realizem registro secundário em autarquia federal regional para visar ou registrar seus atestados é assumir além de assumir o papel da Administração, também ir em contramão ao entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, reservando-se a licitante a uma absolutamente arbitrária, pois além de não poder exigir algo que não está previsto em edital, também quer que, a Administração altera seu posicionamento após a abertura da sessão².

Neste sentido, conforme se sustenta nestas contrarrazões, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Objetiva Concursos, nem qualquer equívoco por parte da Comissão ou no instrumento convocatório. correr em erro e alterar seu posicionamento num recurso que não tem o condão Devendo para tanto, a Comissão considerar os argumentos postos nesta contrarrazão para não inde fazer com que a Comissão siga o instrumento editalício e sim, siga o posicionamento da então recorrente, ferindo assim a isonomia, que até então está ilesa neste procedimento licitatório.

Conforme restou devidamente apresentado por esta licitante atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo Conselho Regional de Administração, exatamente nos termos exigidos no item 7.1.4 letra “b)” do instrumento editalício.

Portanto, quando a recorrente sugere não cumprimento das exigências editalícias com base na Equipe Técnica apresentada pela Recorrida, não observa que a Objetiva Concursos Ltda. cumpriu a determinação editalício e apresentou estritamente o que o edital previu, e, ainda, também não observa a recorrente que em suas argumentações intenta assumir a figura da Administração inovando as exigências editalícias interpretando-as de forma prejudiciais ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico, que é pautado na celeridade e simplicidade, haja vista a necessidade da administração em uma proposta mais vantajosa, uma vez que por ser a Administração reconhece sua demanda e capacidade orçamentaria.

Contudo, reforça-se que não pode a recorrente suggestionar ausência de apresentação de documentação por uma interpretação pessoalíssima e que busca inovar a exigência do edital, sendo, inclusive, um comportamento de má-fé por parte da recorrente que não conhece os preceitos básicos da licitação.

Outrossim, não é capaz de aventar, no recurso proposto, uma fundamentação coesa e probante para demonstrar faticamente que a recorrida não apresentou a documentação conforme a exigência editalícia, pauta-se exclusivamente numa interpretação oportunista e

² Entendimento extraído do Acórdão 1.942/2009 – Plenário, proferido pelo Ministro André Carvalho.

particular, sem qualquer elemento técnico e vinculante o suficiente que sustente as alegações recursais.

Para tanto, DIANTE DO EXPOSTO, roga-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para efetivamente não conhecer do recurso proposto uma vez que está ausente de motivação recursal confundindo os institutos entre impugnação ao edital de licitação e recurso administrativo.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de maio de 2022.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS